SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192754 - PR (2024/0369158-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA- MG087995
		DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS- MG074368
RECORRIDO	:	IZIDORO LOPES MARCOS
ADVOGADOS	:	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO- PR073853
		ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES- PR095461
INTERES.	:	LEODEGAR JOAO OLENSKI
INTERES.	:	FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE EMPRESAS RECONHECIDA POR SÚMULA DE TRIBUNAL LOCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Cumprimento de sentença no qual se admitiu o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que não integrou o polo passivo da fase de conhecimento, com fundamento em responsabilidade solidária reconhecida por súmula de tribunal estadual.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível direcionar o cumprimento de sentença contra terceiro que não integrou o polo passivo na fase de conhecimento, com fundamento em responsabilidade solidária reconhecida por súmula de tribunal estadual, ou se tal providência viola a regra do art. 513, § 5º, do CPC/2015, e os limites da coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. O art. 513, § 5º, do CPC/2015 estabelece que o cumprimento de sentença não pode ser promovido contra fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, impedindo a ampliação subjetiva do título judicial na fase executiva.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em relação de consumo, e ainda que reconhecida a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, não se admite o redirecionamento direto da execução contra sociedade que não participou da fase de conhecimento, sob pena de

Documento eletrônico VDA60031382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c62dfda4-9b98-4ecc-a01c-ff9a18c3ccb5

violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (REsp n.º 1.776.865/MA, Terceira Turma, DJe 15/10/2020).

5. A responsabilidade solidária permite ao credor escolher contra qual devedor pretende demandar, mas essa escolha deve ser exercida no momento próprio da formação do título judicial. Depois de formado o título contra apenas um dos devedores, não se admite sua extensão automática a coobrigado, corresponsável ou devedor solidário estranho à fase cognitiva.

6. A responsabilidade solidária precisa ser declarada em processo de conhecimento, sob pena de inviabilizar a execução contra o devedor solidário que não conste do título executivo judicial (REsp n.º 1.423.083/SP, Quarta Turma, julgado em 13/5/2014).

7. Na hipótese sob julgamento, o TJ/PR, ao concluir pela regularidade da inclusão da recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença, pautou-se no entendimento consagrado na Súmula n.º 80 daquela Corte estadual, ao fundamento de que haveria responsabilidade solidária entre as empresas. Tal compreensão, contudo, está em desconformidade com o art. 513, § 5º, do CPC/2015 e com a jurisprudência desta Corte, que exige a prévia participação da pessoa jurídica na fase cognitiva ou a instauração do incidente processual adequado à desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c62dfda4-9b98-4ecc-a01c-ff9a18c3ccb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192754 - PR (2024/0369158-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA- MG087995
		DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS- MG074368
RECORRIDO	:	IZIDORO LOPES MARCOS
ADVOGADOS	:	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO- PR073853
		ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES- PR095461
INTERES.	:	LEODEGAR JOAO OLENSKI
INTERES.	:	FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE EMPRESAS RECONHECIDA POR SÚMULA DE TRIBUNAL LOCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Cumprimento de sentença no qual se admitiu o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que não integrou o polo passivo da fase de conhecimento, com fundamento em responsabilidade solidária reconhecida por súmula de tribunal estadual.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível direcionar o cumprimento de sentença contra terceiro que não integrou o polo passivo na fase de conhecimento, com fundamento em responsabilidade solidária reconhecida por súmula de tribunal estadual, ou se tal providência viola a regra do art. 513, § 5º, do CPC/2015, e os limites da coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. O art. 513, § 5º, do CPC/2015 estabelece que o cumprimento de sentença não pode ser promovido contra fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, impedindo a ampliação subjetiva do título judicial na fase executiva.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em relação de consumo, e ainda que reconhecida a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, não se admite o redirecionamento direto da execução contra sociedade que não participou da fase de conhecimento, sob pena de

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (REsp n.º 1.776.865/MA, Terceira Turma, DJe 15/10/2020).
5. A responsabilidade solidária permite ao credor escolher contra qual devedor pretende demandar, mas essa escolha deve ser exercida no momento próprio da formação do título judicial. Depois de formado o título contra apenas um dos devedores, não se admite sua extensão automática a coobrigado, corresponsável ou devedor solidário estranho à fase cognitiva.
6. A responsabilidade solidária precisa ser declarada em processo de conhecimento, sob pena de inviabilizar a execução contra o devedor solidário que não conste do título executivo judicial (REsp n.º 1.423.083/SP, Quarta Turma, julgado em 13/5/2014).
7. Na hipótese sob julgamento, o TJ/PR, ao concluir pela regularidade da inclusão da recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença, pautou-se no entendimento consagrado na Súmula n.º 80 daquela Corte estadual, ao fundamento de que haveria responsabilidade solidária entre as empresas. Tal compreensão, contudo, está em desconformidade com o art. 513, § 5º, do CPC/2015 e com a jurisprudência desta Corte, que exige a prévia participação da pessoa jurídica na fase cognitiva ou a instauração do incidente processual adequado à desconsideração da personalidade jurídica.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial conhecido e provido, sem honorários.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 13/5/2024.

Concluso ao gabinete em: 4/2/2025.

Ação: "de cumprimento de sentença", ajuizada por IZIDORO LOPES MARCOS, em face de FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e LEODEGAR JOÃO OLENSKI.

Decisão interlocutória: reconheceu a i) ilegitimidade passiva de LEODEGAR JOÃO OLENSKI, por constatar a sua indisponibilidade de bens; ii) incluiu a FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA no cumprimento de sentença (e-STJ fl. 73-78)

Sentença: julgou os embargos à execução para: i) reconhecer o redirecionamento do cumprimento de sentença em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA; ii) condenar a requerida FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA ao pagamento da execução; iii) reconhecer o excesso de execução (e-STJ fl. 43-52).

Acórdão: o TJ/PR manteve a decisão unipessoal do Relator que

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

negou provimento ao recurso de agravo interno interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO – RECLAMAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO QUE APLICOU A SÚMULA 80 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALEGADA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DE LEI OU ATO NORMATIVO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 275)

Embargos de Declaração: opostos por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, V, e 1.022, II, do CPC, 506, 508 e 513, § 5º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o TJ/PR "passou a admitir o redirecionamento do cumprimento de sentença contra a FCA nos casos em que ela não figurou no polo passivo da ação de conhecimento (a maior parte das primeiras ações) e naqueles em que houve decisão transitada em julgado reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, com fundamento nessa Súmula do Tribunal local que estabelece a responsabilidade solidária da ora Recorrente pelos contratos semelhantes a consórcio comercializados pela Fieltec" (e-STJ fl. 359).

Refere que "o tribunal estadual utiliza do enunciado criado por si para desconstituir a coisa julgada ou tornar sem efeito texto expresso de lei, notadamente o já mencionado art. 513, §5º do CPC, sem prévia declaração de inconstitucionalidade e observância da cláusula de reserva de plenário" (e-STJ fl. 359).

Insiste que "é diante desse panorama que se interpõe o presente Recurso Especial como ultima ratio para impedir tamanha transgressão a

direitos garantidos por legislação federal e fazer valer a Lei 13.105/15 (CPC), notadamente seu art. 513, §5º, impedindo que o TJPR, com base em entendimento local (aplicado indevidamente de forma retroativa às decisões sedimentadas pela coisa julgada), negue vigência à lei" (e-STJ fl. 363).

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual para haja a declaração de nulidade ou sua reforma (e-STJ fl. 372).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.759.962/PR, o qual foi provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 500).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é possível direcionar o cumprimento de sentença contra terceiro que não integrou o polo passivo na fase de conhecimento, com fundamento em responsabilidade solidária reconhecida por súmula de tribunal estadual, ou se tal providência viola a regra do art. 513, § 5º, do CPC/2015, e os limites da coisa julgada.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, o recorrido (IZIDORO LOPES MARCOS) ajuizou cumprimento de sentença em face de Fieltec Comércio de Veículos Ltda e Leodegar João Olenski, perante o Juizado Especial Cível de Cianorte/PR, por meio do qual pretende a execução do valor de R$25.463,18, relativo a parcelas pagas de consórcio.

2. Em razão da decretação da falência de Fieltec Comércio de Veículos Ltda e, ante ausência de autonomia patrimonial do sócio, Leodegar João Olenski, foi proferida decisão determinando a inclusão da ora recorrente (FCA FIAT) no polo passivo do cumprimento de sentença para responder pelo valor executado (e-STJ fls. 73-78).

3. A recorrente (FCA FIAT) opôs embargos à execução, sustentando, em preliminar, a impossibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença, uma vez que não integrou a fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão de ressarcimento e, no mérito, excesso de execução, necessidade de sub-rogação do prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à Fieltec e a Leodegar, além da suspensão do feito (e-STJ fl. 43).

4. O Juizado Especial Cível afastou a preliminar de impossibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença e de violação à coisa julgada, ao fundamento de que, "em que pese os argumentos tecidos pela FCA com fulcro nos artigos 506 e 213 do Código de Processo Civil, há entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense específico para os casos envolvendo a FIAT, conforme se denota do Incidente de Assunção de Competência n. 1199451-3/01, já que são discutidos direitos do consumidor em virtude da existência de contratos irregulares" (e-STJ fl. 45).

5. Complementou que "o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar a matéria [...] se manifestou no sentido de que 'independentemente de a FCA Fiat

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

Chrysler Automóveis Brasil LTDA não ter integrado o polo passivo na fase de conhecimento do processo, tem-se que a inclusão da agravada na fase de cumprimento de sentença se justifica pela incidência da Súmula 80 deste Tribunal de Justiça'" (e-STJ fls. 44-45). Assim, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para reconhecer o excesso de execução (e-STJ fl. 49).

6. Contra a sentença, a recorrente (FCA FIAT) interpôs recurso inominado, ao qual foi negado provimento, tendo a Turma Recursal consignado que "acerca da possibilidade de inclusão da recorrente no polo passivo no cumprimento de sentença, firmou-se entendimento favorável nas diversas demandas de casos análogos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (e-STJ fls. 85-90).

7. A recorrente (FCA FIAT) ajuizou, então, reclamação perante o TJ/PR, alegando que "o Juizado Especial de Cianorte passou a incluir a FCA nos cumprimentos de sentença referentes às ações de conhecimento processadas exclusivamente em face da Fieltec, com base neste enunciado [súmula n.º 80 do TJ/PR], em violação expressa à coisa julgada (art. 502, CPC), ao art. 5º, XXXVI, da CR/88 e ao disposto nos arts. 506, 508 e 513, §5º do CPC" (e-STJ fls. 133-133).

8. Sustentou, ainda, que "a decisão reclamada, ao afastar os arts. 506, 508 e 513, § 5º, do CPC, em conjunto com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal", teria violado a Súmula Vinculante n.º 10/STF e a cláusula de reserva de plenário (e-STJ fls. 132-136).

9. Em decisão monocrática, foi indeferida a petição inicial da reclamação, ao fundamento de que não houve declaração implícita e incidental da inconstitucionalidade (e-STJ fls. 132-139).

10. Contra essa decisão, a recorrente (FCA FIAT) interpôs agravo interno, insistindo no argumento de que a decisão reclamada afastou a aplicação dos dispositivos legais indicados na petição inicial, em especial o art. 513, § 5º, do CPC, ao determinar o redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não participou da fase cognitiva (e-STJ fl. 162).

11. O TJ/PR negou provimento ao agravo interno, por considerar que a inclusão da recorrente (FCA FIAT) no polo passivo do cumprimento de sentença "pautou-se no posicionamento sumulado [Súmula 80] deste Tribunal de Justiça [TJ/PR]", bem como que não haveria violação à cláusula de reserva de plenário, pois não se vislumbraria a "declaração implícita e incidental de inconstitucionalidade da norma, apenas a interpretação de dispositivo legal no julgamento da lide" (e-STJ fls. 200-206).

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

12. Em face do acórdão, insurge-se a empresa recorrente (FCA FIAT), asseverando ser inviável o redirecionamento do cumprimento de sentença a corresponsável que não integrou a fase de conhecimento, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Aduz que a sentença não pode prejudicar terceiros e que, após o trânsito em julgado, reputam-se deduzidas e repelidas apenas as alegações defensivas passíveis de formulação pelas partes que integraram a fase cognitiva.

II. DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

13. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

14. No particular, todavia, há omissão no acórdão recorrido, porquanto o TJ/PR não enfrenta a controvérsia normativa federal suscitada acerca da alegada violação aos arts. 506, 508 e 513, § 5º, CPC/2015, circunscrevendo-se ao tema da Súmula Vinculante nº. 10/STF e à Súmula n.º 80/TJPR, não obstante a oposição de embargos de declaração pelo recorrente (e-STJ fl. 211-215).

15. Ainda que verificada referida omissão, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie, por força da incidência dos princípios da celeridade, economia processual, efetividade da jurisdição e primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/15). Mostra-se, portanto, prescindível a decretação de nulidade do acórdão e o consequente retorno dos autos à origem. Nesse sentido: REsp n.º 2.025.303/DF, Terceira Turma, DJe 11/11/2022; REsp n.º 1.955.551/SP, Terceira Turma, DJe 31/3/2022.

16. Com atenção ao exposto, considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada (art. 1.025 do CPC/15), passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a nulidade do acórdão.

III. DA IMPOSSBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO ESTRANHO À FASE DE CONHECIMENTO

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

17. O art. 513, § 5º, do CPC/2015 estabelece que "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

18. O dispositivo legal supratranscrito é claro ao impedir a ampliação subjetiva do título judicial na fase executiva. Desse modo, o cumprimento de sentença não pode ser direcionado contra pessoa jurídica que não integrou a relação processual originária, não exerceu contraditório na fase cognitiva e não consta do título executivo judicial.

19. Não por outra razão, esta Terceira Turma tem compreendido que, mesmo em relação de consumo, e ainda que reconhecida a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, "não é possível, na fase de cumprimento de sentença, redirecionar a execução" contra sociedade que não participou da fase de conhecimento (REsp n.º 1.776.865/MA, Terceira Turma, DJe 15/10/2020).

20. Ainda que diante de hipótese de existência de grupo econômico, confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que "a sucessão empresarial ou a formação de grupo econômico, por si sós, não autorizam o redirecionamento da execução contra empresa que não integrou a relação processual na fase cognitiva", impondo-se a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Nesse sentido: AREsp n.º 3.036.125/RJ, Terceira Turma, DJEN 20/3/2026, e REsp n.º 1.864.620/SP, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.

21. A respeito da solidariedade na cadeia de fornecimento, a doutrina entende que "efetivamente, o §1º do art. 25, do CDC, repetindo o parágrafo único do art. 7º, do CDC, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes, veja art. 265, do CC/2002, e art. 869, do CC/1916) entre fornecedores", de modo que tal circunstância autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas as empresas relacionadas (MARQUES, Claudia Lima Marques. BENJAMIN, Antonio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 7ª Ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 639-640).

22. Ressalte-se, contudo, que, em nenhuma hipótese se admite o redirecionamento direto da execução para sociedade "que não consta do título executivo judicial, sob pena, inclusive, de violação do princípio do devido processo legal, mais especificamente, do contraditório e da ampla defesa" (REsp n.º 1.776.865/MA, Terceira Turma, DJe 15/10/2020).

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

23. Ainda que exista relação de solidariedade no plano material, "a responsabilidade solidária precisa ser declarada em processo de conhecimento, sob pena de tornar-se impossível a execução do devedor solidário" (REsp n.º 1.423.083/SP, Quarta Turma, 13/5/2014).

24. Por conseguinte, se o tribunal local invocar Súmula que reconheça a responsabilidade solidária entre empresas, para o fim exclusivo de incluir na etapa executiva do processo empresa que não integrou o polo passivo na fase de conhecimento, não há como sobrepô-la em detrimento da eficácia de lei federal, porquanto tal decisão revelar-se-ia incompatível com a regra objetiva prevista no art. 513, § 5º, do CPC, bem como com a interpretação sistemática e teleológica conferida por esta Corte.

25. A norma processual em comento visa a proteger os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC), que estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros. Deste modo, permitir que a execução alcance patrimônio de quem não teve a oportunidade de se defender, produzir provas e recorrer na fase cognitiva do processo, representa violação expressa aos limites subjetivos da coisa julgada e às garantias do devido processo legal.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

26. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

V. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. No particular, o TJ/PR considerou que "a douta 3ª Turma Recursal, ao entender pela regularidade da inclusão da reclamante no polo passivo do cumprimento de sentença, pautou-se no posicionamento sumulado deste Tribunal de Justiça: 'Súmula 80. A FIAT Automóveis S/A é solidariamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela concessionária FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS até 9 de julho de 2010, independentemente do pagamento após esse marco temporal'"(e-STJ fl. 278), de modo que admitiu o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que não integrou a fase de conhecimento, sob o fundamento de que haveria responsabilidade solidária entre as empresas, reconhecida em tal súmula local.

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

28. Em atenção ao raciocínio previamente desenvolvido, a responsabilidade solidária não autoriza, automaticamente, a inclusão de empresa na fase executiva se ela não participou da formação da fase de cognição.

29. A solidariedade, em relação de consumo, permite ao consumidor escolher contra qual fornecedor da cadeia de consumo pretende demandar, mas essa escolha deve ser exercida no momento próprio da fase de conhecimento, com a formação do contraditório e a consequente definição judicial da responsabilidade daquele que se pretende sujeitar à execução.

30. Formado o título executivo judicial contra apenas uma das empresas, o cumprimento de sentença não pode ser redirecionado contra coobrigado, corresponsável ou devedor solidário estranho à fase de conhecimento, sob pena de violação ao art. 513, § 5º, do CPC/2015, que veda expressamente a promoção do cumprimento de sentença contra quem não participou da fase cognitiva.

31. Desse modo, o acórdão recorrido, ao admitir o redirecionamento da execução contra a recorrente (FCA FIAT), não somente neste, mas em outros processos executivos (e-STJ fls. 44-45), com fundamento exclusivo na responsabilidade solidária reconhecida por Súmula local (80/TJPR), sem que ela tenha participado da fase de conhecimento, violou os limites subjetivos da coisa julgada e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

32. À luz desse cenário, o recurso especial merece provimento.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, extinguindo a execução em relação a ela.

Sem honorários recursais, pois incabíveis na espécie.

Documento eletrônico VDA59590546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/08/2026 16:09:16
Código de Controle do Documento: 421a4e6a-7444-4a3d-85e4-e910825e3338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.754 / PR

Número Registro: 2024/0369158-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090390220148160069 00604493420228160000 006044934202281600001 006044934202281600002 00853518020248160000 008535265202481600000 604493420228160000 6044934202281600001 6044934202281600002 853518020248160000 8535180202481600000085352652024816000085352652024816000 90390220148160069

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
RECORRIDO	: IZIDORO LOPES MARCOS
ADVOGADOS	: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
	ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
INTERES.	: LEODEGAR JOAO OLENSKI
INTERES.	: FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60021025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:22
Código de Controle do Documento: b653b666-d36c-4e71-b0bb-b781b06a8979

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:22
Código de Controle do Documento: b653b666-d36c-4e71-b0bb-b781b06a8979